

2.1.2. (01) - Graduado, da área de Administração, com habilitação em Gestão Ambiental	Não houve	01	Gestão Ambiental de Empresas.
2.1.3. (01) - Graduado, das áreas de Engenharia Ambiental ou Geografia.	Não houve	01	Sistema de Informação do Estado do Pará.

PETER MANN DE TOLEDO
Presidente do IDESP

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ



LEI Nº 7.253, DE 1º DE ABRIL DE 2009

Altera dispositivos da Lei nº 6.347, de 28 de dezembro de 2000.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 1º e os §§ 1º e 3º da Lei nº 6.347, de 28 de dezembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica autorizado o acesso aos ministros de cultos religiosos, diáconos, obreiros e outros prepostos nas dependências dos hospitais públicos e privados do Estado do Pará.

§ 1º A visitação poderá ser feita em qualquer horário, dependendo apenas da autorização do paciente desde que em comum acordo com este, ou com seus familiares no caso de doentes que já não estejam no gozo de suas faculdades mentais.

§ 2º

§ 3º As entidades a que se refere esta Lei darão autorização imediata, especificando o número de pessoas que podem ter acesso as suas dependências".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 1º DE ABRIL DE 2009.

DEPUTADO **DOMINGOS JUVENIL**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ



PORTARIA Nº 23.109 DE 01-04-2009

Considerando o disposto no artigo 125, "caput" e parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; Considerando indicação formalizada pelo Relator Exmº Sr. Conselheiro Cipriano Sabino de Oliveira Junior;

I - Designar os servidores Luiz Gonzaga de Moraes Neto, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 03, matrícula nº 0695378 Reinaldo dos Santos Valino, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100437 e Ruth Helena Delgado Bastos, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1 matrícula nº 0695408, para, sob a presidência do Exmº Sr. Conselheiro Relator Cipriano Sabino de Oliveira Junior, constituírem a Comissão que procederá ao exame das Contas da Governadora do Estado do Pará, referentes ao exercício de 2008.

II - Designar como membros do Grupo Técnico de Apoio aos servidores: Alexandre Antônio Almassy, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 2, matrícula nº 0580058; Alberto Vieira de Souza Junior, Assessor Técnico de Nível Superior TCE-CPC-200 NS 02, matrícula nº 0100651; Álvaro Alves da Rocha Neto, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100458; Ana Cláudia Pacheco de Moraes, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100607; Carlos Alberto Bezerra Lauzid Junior, Assistente de Direção TCE-CPC-200 NM 01, matrícula nº 0100552; Carlos Edilson Melo Resque, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 3, matrícula nº 0100351; Cláudio José Moura de Lima Pontes, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603, matrícula nº 0100686; Clovis Luz da Silva, Técnico Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-405 Classe A, Nível 1, matrícula nº 100380; Douglas Gabriel Domingues Junior, Assessor Técnico de Informática TCE-ATNS-602 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100238; Erika Lima de Andrade, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406,

Classe A Nível 1, matrícula nº 0100590; Estélio Girão Sobrinho, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100616, Helena Yuri Saito, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100345; Luiz Antonio Castro de Carvalho, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 5796601; Maria do Socorro Lobão da Silva, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe B Nível 1, matrícula nº 0695645; Mauro Brito Fernandes, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100301; Paulo Sérgio Batista Ramos, Analista Auxiliar de Controle Externo TCE-ATI-406 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100443 e Shirley Viana Marques, Analista de Controle Externo TCE-ATNS-603 Classe A Nível 1, matrícula nº 0100527.

RESOLUÇÃO Nº. 17.676 (PROCESSO Nº. 2009/51416-0)

Assunto: Consulta formulada pelo Sr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO, Procurador Geral de Justiça em exercício, quanto incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de diferenças geradas na implementação do subsídio mensal instituído pela Lei Estadual nº. 6.794/05

Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.

EMENTA: I - Importância de subsídio percebida a destempo tem natureza indenizatória.

II - Não há incidência de imposto de renda sobre diferença de subsídio mensal, percebida em exercício diferente daquele de origem.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA: Processo nº. 2009/51416-0

Trata-se de Consulta formulada ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Ministério Público Estadual subscrita pelo Dr. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO Procurador Geral de Justiça em exercício que se transcreve:

"Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado para o registro e apreciação da legalidade dos atos de aposentadoria dos servidores públicos do Estado, e atendendo aos termos e condições do art. 220 a 223 do Regimento Interno dessa douta Corte de Contas, é o presente para formular a presente CONSULTA.

- No caso de pagamento de valores referentes à diferenças suprimidas quando da implementação do subsídio mensal instituído pela Lei Estadual nº. 6.794, de 14 de Novembro de 2005, é correta a incidência do Imposto de Renda, ainda que os valores sejam recebidos em exercício diferente daquele que se originou?

Considerando a peculiaridade da hipótese e o fato de inexistir precedentes neste Órgão, solicito a especial atenção dessa Corte de Contas para que a presente consulta seja respondida com a brevidade possível, "ex-vi" do disposto no art. 222 do RI-TCE/PA."

A matéria submetida a exame da Consultoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas assinala que a consulta está formulada em tese e em consequência manifesta-se por sua admissibilidade. Destaca, ainda, a Consultoria Jurídica que o Tribunal de Contas pelas Resoluções nºs. 16.844 e 16.769, apreciou consultas sobre matérias análogas, concluindo que em se tratando de importâncias suprimidas, constitui-se verbas indenizatórias, por serem efetuadas a destempo, consequentemente não há de haver incidência tributária sobre as diferenças objeto da consulta.

O Presidente desta Corte de Contas acolheu o parecer da Consultoria Jurídica e admitiu o expediente como consulta.

VOTO:
É competência do Tribunal de Contas do Estado com base no art. 26, IX da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993, decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno. O Regimento Interno do Tribunal de Contas, Ato 24 de 08.03.1994, publicado em 29.03.94 dispõe em seu art. 220: O Tribunal de Contas responderá sobre consultas, quanto à dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regimentais concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas em tese pelos órgãos ou pessoas sob sua jurisdição.

A consulta está revestida dos requisitos legais pois está formulada em tese, subscrita por autoridade competente, sob jurisdição do Tribunal de Contas e envolve matéria de sua competência.

O Ministério Público Estadual suscita dúvida sobre a incidência de imposto de renda sobre diferenças de subsídio mensal instituído pela Lei Estadual Nº. 6.794, de 14.11.2005, percebidas em exercício diferente daquele de origem.

As diferenças de subsídio percebidas a destempo, isto é, em exercício diferente daquele de origem, tem caráter de natureza indenizatória, consequentemente não há incidência tributária. O Tribunal de Contas do Estado pela Resolução Nº. 16.844, de 17.02.2004, respondeu consulta da Procuradoria Geral do Ministério Público, com Ementa, assim consubstanciada:

EMENTA: Os valores devidos pela Administração Pública a seus servidores, decorrentes de erro ou supressão de direito, a quando do pagamento de remuneração e efetuados a destempo, assumem natureza indenizatória, não havendo incidência tributária. Ocorrida esta, a respectiva quantia deverá ser ressarcida ao servidor.

Em face do exposto, respondo a consulta objeto dos presentes autos:

Não há incidência de imposto de renda sobre diferenças de subsídio mensal instituído pela Lei Estadual Nº. 6.794, de 14.11.2005, percebidas em exercício diferente daquele de origem, em face da natureza indenizatória assumida pelas importâncias percebidas a destempo.

R E S O L V E M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 26, inciso XI, da Lei Complementar nº. 12, de 09.02.1993 com nova redação dada pela Lei Complementar nº. 20, de 18.02.1994, responder a presente consulta nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, transcrito acima.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 26 de março de 2009. ACÓRDÃO Nº 44.435-REPUBLICADO POR INCORREÇÃO Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 08 de janeiro a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 44.435 PROCESSO Nº. 2007/51892-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 0134/2006 firmado entre o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA - Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, no valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais) com devolução do valor conveniado, devidamente corrigido a partir de 12/06/2006 e aplicar à Sra. LINDANOR MARIA RIBEIRO FERREIRA - Presidente, C.P.F. Nº 174.573.432-53, a multa de R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário público e R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Replicado por incorreção

ACÓRDÃO Nº 44.829 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO
Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de março a seguinte decisão:

ACÓRDÃO Nº. 44.829 PROCESSO Nº. 2005/51172-8

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 030/2003 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPOF.

Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA - Prefeito à época
Relator: Conselheiro Substituto EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Substituto proposta de decisão do Sr. Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73 da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, CPF nº. 242.193.201-72 ao pagamento da importância de R\$35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), devidamente atualizada a partir de 11.06.2004, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento cumulando o débito com a multa de R\$3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Replicado por incorreção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ



RESUMO DE DIARIAS DO DIA 26 DE MARÇO DE 2009. PORTARIA Nº.0105-GP, DE 26 MARÇO 2009.

Nome: VÂNIA LÚCIA SILVEIRA AZEVEDO DA SILVA / **Cargo:** DESEMBARGADORA / **Matrícula:** 49000 / **Nº. de Diárias:** 1/2 (uma e meia) / **Origem:** BELÉM / **Destino:** BRASÍLIA/ DF / **Período:** 29 e 30/03/09 / **Objetivo:** PARTICIPAR DA III JORNADA DE TRABALHO SOBRE A LEI 11.340/2006- LEI MARIA DA PENHA.

PORTARIA Nº.0106-GP, DE 26 MARÇO 2009.
Nome: EVANDRO DOS ANJOS SANTOS / **Cargo:** ATENDENTE JUDICIÁRIO / **Matrícula:** 11622 **Nº. de Diárias:** 1/2 (meia) /